



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 012/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Institui o Auxílio Emergencial Temporário (AET) Municipal para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social Agravada pela Pandemia da Doença Infecciosa Viral Respiratória – COVID-19, e Dá Outras Providências.”

A proposição foi protocolada no dia 25/03/2021, lida na 9ª Sessão Extraordinária realizada em 26/03/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Hélio Maldonado, quanto a iniciativa legislativa

O Presidente encaminhou o Projeto de Lei para a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Os Autos foram baixados em diligência, em conformidade com o Art. 69 da Resolução 003/95 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão-ES, na 8ª Reunião Ordinária desta Comissão em 29.03.2021, para reunião com o Secretário Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, Ilmo. Sr. Elielton Rocha Nascimento, para melhor entendimento da matéria.

Este é o Relatório.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto *“Instituir o Auxílio Emergencial Temporário (AET) Municipal para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social Agravada pela Pandemia da Doença Infeciosa Viral Respiratória – COVID-19, e Dá Outras Providências.”*

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa instituir o Auxílio Emergencial Temporário (AET) municipal para pessoas em situação de vulnerabilidade social agravada pela pandemia da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem n.º 009/2021, que:

“Submeto a esta Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o de Lei que autoriza a concessão de Auxílio Emergencial Temporário (AET) às famílias e/ou pessoas que comprovem situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, ausência e/ou comprometimento de renda devido à decretação de calamidade pública em função da infecção pelo coronavírus (COVID-19).

A aprovação pela Câmara Municipal de Fundão/ES do auxílio emergencial de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), transferido pela renda mensal pelo período de até 04 (quatro) meses para famílias, cuja situação de vulnerabilidade social foi agravada pela pandemia de Covid-19, se mostra fundamental para reduzir o impacto social da pandemia.

Constata-se que as consequências da pandemia tem se estendido por lapso temporal maior que o esperado inicialmente, sendo dever do Poder Público instituir medidas emergenciais para atender às famílias em vulnerabilidade social.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim, necessária a concessão de benefício emergencial temporário a essas famílias, na forma da Constituição Federal que assegura em seu art. 1º, inciso III, o princípio da dignidade humana, como valor supremo, fundamento da República, ao estabelecer o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça social.

Assim sendo, pelo fundamento ora apresentado conclamo Vossa Excelência e seus pares a votarem com o texto original da matéria.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
 - IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
 - V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
 - VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
 - IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
 - X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 - XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
 - XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIII – fazer publicar os atos oficiais;
 - XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 - XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XVI – prover os serviços e obras da administração pública;
 - XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Importante consignar que na 8ª Reunião Ordinária desta Comissão, os Autos foram baixados em diligência, nos termos do Art. 69 da Resolução 003/95 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão-ES, objetivando uma reunião com o Secretário da Pasta Trabalho, Habitação e Assistência Social, uma vez se tratar de proposição com grande relevância, porém, com alguns aspectos que precisariam ser melhor esclarecidos no Projeto de Lei 012/2021.

Pois bem. Na reunião com todos os membros da presente Comissão de Justiça e Redação e o Ilm. Sr., Secretário do Trabalho, Habitação e Assistência Social, foram apresentadas os seguintes apontamentos:

- Que não seja o Cadastro Único -Cadúnico fator essencial para o recebimento do benefício, sob pena de algumas famílias receberem muitos benefícios e outras não receberem nada, uma vez que o governo do estado e o governo federal já vão ofertar auxílio baseados no Cadúnico.
- Que seja disponibilizado além de um telefone celular, um número com whatsapp para facilitar o atendimento nas famílias que queiram se cadastrar nos programas.

Ainda na oportunidade o Secretário Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, Ilmo. Sr. Elielton Rocha Nascimento disse que já está em negociação com o banco responsável pela distribuição dos valores, a produção de um cartão para que seja de preferência utilizado exclusivamente no nosso Município, o que foi exaltado pelos membros desta comissão.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa instituir o Auxílio Emergencial Temporário (AET) municipal para pessoas em situação de vulnerabilidade social agravada pela pandemia da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, com o que concorda o relator.

Se a proposição for aprovada a mesma instituirá o Auxílio Emergencial Temporário (AET) municipal para pessoas em situação de vulnerabilidade social agravada pela pandemia da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, com a finalidade de prover as famílias, que se encontram em situação de vulnerabilidade social, em decorrência da situação que foi agravada pela pandemia da Covid-19, pelo período de até 04 (quatro) meses.

Registra-se, em tempo, que conforme disposto no corpo do Projeto de Lei, a coordenação das ações decorrentes da aplicação do presente Projeto de Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social – SETHAS, do município de Fundão-ES e que fará jus ao recebimento do Auxílio Emergencial Temporário (AET), o cidadão que cumprir os seguintes requisitos:

- I – ser residente do Município de Fundão há pelo menos 01 (um) ano, cuja comprovação se efetivará pelas análises das bases de dados municipais e, em último caso, quando da impossibilidade de comprovação, o requerente deverá apresentar documentos comprobatórios, tal como requeridos em outros Programas municipais;
- II – estar regularmente inscrito no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CAD Único);
- III – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;
- IV- não possuir emprego formal ativo;
- V – não receber benefício previdenciário ou trabalhista;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VI – ter renda per capita familiar de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais);

VII – não ter sido condenado por crime contra a administração pública;

VII – não estar cumprindo pena em regime fechado, ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Entretanto, não podemos esquecer que temos ainda as famílias ou pessoas que não estejam na Base de Dados do Cadastro Único, mas que se encontrem em situação de vulnerabilidade extremada, sem qualquer tipo de acesso a renda, razão pela qual, esta relatoria opina que o cadúnico não seja o único norteador da concessão do benefício.

Ou seja, entende-se que conceder o benefício municipal com base tão somente no Cadúnico, pode deixar famílias desassistidas.

Também é importante registrar que o Governo Federal e Estadual também estão oferecendo o auxílio emergencial através do cadúnico, dessa forma a municipalidade guia-se também pelo cadúnico pode concentrar todos os benefícios em uma única família e deixar outras sem nenhuma.

O próprio Projeto de Lei já dá margem para a concessão do auxílio do benefício conforme disposto no art. 7º, *in verbis*:

As famílias e/ou pessoas que não estejam na Base de Dados do Cadastro Único e se encontrem em situação de vulnerabilidade extrema (sem acesso a renda) poderão requerer o benefício via formulário, cuja disposição operacional será regulamentada.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em pese não ter a Municipalidade esclarecido como o art. 7º gerará efeitos na prática, a urgência da propositura nos faz confiar na municipalidade e em seus princípios norteadores.

Tem-se, portanto, que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 012/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 011/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 012/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Institui o Auxílio Emergencial Temporário (AET) Municipal para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social Agravada pela Pandemia da Doença Infecciosa Viral Respiratória – COVID-19, e Dá Outras Providências”, sugerindo ao Chefe do Executivo que não utilize apenas o cadúnico como norteador da concessão do benefício, pelas razões expostas no voto do relator.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 01 de abril de 2021.


ROMÊNIQUE BORGES SIMÕES
Vereador do município de Fundão/ES (CIDADANIA)

PRESIDENTE E RELATOR

(Ausente)
SECRETÁRIO
Vilcimar Correa


FÉLIX TESCH FRANCISCO
Vereador do Município de Fundão (REPUBLICANOS)

MEMBRO

